



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.001860/2006-92
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-001.902 – 1ª Turma
Sessão de 20 de março de 2014
Matéria IRPJ, PIS COFINS, INSS E CSLL. SÍMPLES. DECADENCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NEW TIME COMPUTER COMERCIO LTDA. - ME

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ/CSLL/PIS/INSS/COFINS. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. Restando configurado que o sujeito passivo efetuou recolhimentos, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art. 150, parágrafo 4º., do CTN. Precedentes no STJ, nos termos do RESP n° 973.733- SC, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Recurso Especial Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente-Substituto

(Assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente-Substituto), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes, Karem Jureidini Dias, Jorge Celso Freire da Silva, Meigan Sack Rodrigues (Suplente convocada), André Mendes de Moura (Suplente Convocado), Marcos

Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado), Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros João Carlos de Lima Junior, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

CÓPIA

Relatório

A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL cientificada do Acórdão 1202-00.013, proferido na sessão de 12/3/2009 da 2ª. Turma da 2ª. Câmara desta Seção do CARF, de interesse da empresa NEW TIME COMPUTER COMERCIO LTDA. - ME, apresentou RECURSO ESPECIAL À CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS - CSRF, com fulcro no com fulcro no artigo 67 do Regimento Interno da CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

No acórdão recorrido, o Colegiado decidiu dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a decadência do crédito tributário relativo aos fatos geradores do an00-calendário de 2000, aplicando-se o art. 150 do CTN, por se tratar de lançamento por homologação, sem considerar a existência ou não de pagamentos antecipados, haja vista que para esses fatos geradores foi reduzida a multa aplicada de 150% para 75%.

O Recurso Especial, datado de 12/08/2009, fls. 619 e seguintes, teve seguimento conforme Despacho 371/2009 (fl. 640-seguintes), assim redigido (*verbis*):

“(…)

Suficiente o confronto das ementas para se constatar presente o dissídiojurisprudencial.

De fato, o acórdão recorrido decidiu que afastada a fraude, nas hipóteses de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para a constituição do crédito tributário é a data da ocorrência do fato gerador, a teor do art.150, § 40 do CTN, não se cogitando do pagamento ou não dos tributos. Já nos acórdãos paradigmas, na hipótese em que o contribuinte não antecipa o pagamento dos tributos lançados por homologação a contagem do prazo decadencial deverá se dar com fulcro no art.173, inciso

I, do CTN, somente havendo antecipação de pagamento é que terá a aplicação do CTN, art.150, § 40.

Assim, do exame dos requisitos de admissibilidade do recurso (arts. 70 e 15 do Portaria MF nº 147, de 25/06/2007 - RICARF), verifica-se que o recurso especial deve ser admitido, pois a divergência apontada foi demonstrada.

Em face do exposto e, no uso da competência estabelecida no art.68, § 1º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 256 de 22 de junho de 2009, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

(...)”

Cientificado, o sujeito passivo apresentou em 16/5/2010 contrarrazoes de fls. 652 e seguintes, propugnando pela confirmação do julgado.

A seguir, os autos foram enviados a CSRF e o processo distribuído a este Relator.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Celso Freire da Silva - Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional atende aos pressupostos Regimentais, vigentes a época da sua interposição, logo deve ser admitido e apreciado.

Conforme relatado, trata-se de recurso em face de decisão no Colegiado ordinário que reconheceu a decadência dos fatos geradores do ano-calendario de 2000 (auto de infração cientificado em 18 de setembro de 2006, fl. 2451), lançados originalmente com multa de 150%, mas que foi reduzida para 75%.

Especificamente, a douta PFN contesta a decadência, alegando que o prazo decadencial deve ser contado na forma do art. 173 do CTN, haja vista que a contribuinte não teria realizado pagamentos antecipados.

Por sua vez, o acórdão recorrido determinou a contagem do prazo decadencial, pelas regras do CTN – Código Tributário Nacional, deve ser feita sempre com observância do art. 150, haja vista tratar-se de tributos lançados por homologação, bem como ter sido afastada a acusação de fraude por parte do contribuinte em relação a essas infrações.

Essa questão foi pacificada pela CSRF: é preciso verificar se houve ou não pagamento antecipado para aplicação do art. 173 do CTN, consoante entendimento atual do STJ - Superior Tribunal de Justiça, em observância ao art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Nesse sentido cite-se o Acórdão CSRF/9101-00.460 (Processo 10880.032666/98-54), assim ementado:

“DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Restando configurado que o sujeito passivo não efetuou recolhimentos, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art. 173, inciso I, do CTN. Precedentes no STJ, nos termos do RESP nº 973.733- SC, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

No presente caso, evidencia-se que ocorreu a realização de pagamentos no ano-calendario de 2000, tendo em vista que o contribuinte era optante pelo Simples, tendo apresentado DIPJ Simplificada (que implica e confissão de dívidas), copia à fl. 437, com valores irrisórios em todos os meses daquele ano.

Mais a mais, caso a contribuinte não tivesse recolhido os tributos sobre os valores declarados na DIPJ-Simplificada do ano-calendário de 2000, poderia de ter sido objeto de lançamento de ofício, fato que não ocorreu.

Processo nº 19515.001860/2006-92
Acórdão n.º **9101-001.902**

CSRF-T1
Fl. 6

Conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)
Jorge Celso Freire da Silva

CÓPIA